

NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
Rua dos Mundurucus, 1794 - Bairro Batista Campos - CEP 66033-718 - Belém - PA
entre Av. Serzedelo Correa e Tv. Padre Eutíquio

EDITAL - NR-DPU-PA/ASSADM NR DPU PA - Nº 2, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

A Defensora Pública-Chefe do Núcleo Regional da Defensoria Pública da União no Pará, unidade de Belém/PA, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar nº 80/1994, da Lei nº 11.788/2008 e da Portaria GABDPGF nº 408, de 27.05.2019, **torna públicas** as informações a seguir referentes à seleção simplificada para formação de cadastro reserva de estagiários/as de Nível Superior, da área de Direito, no Núcleo Regional da Defensoria Pública da União no Pará (NR DPU PA), unidade de Belém e Núcleo Regional de Interiorização I do Estado do Pará (NI I DPU PA), aberto por meio do **EDITAL - NR-DPU-PA/ASSADM NR DPU PA - Nº 1, DE 30 DE ABRIL DE 2026** , conforme lista abaixo:

- 1- Publicação dos critérios de correção da prova Subjetiva (redação);**
- 2 - Notas e Lista Classificatória Preliminar da prova Subjetiva (redação);**
- 3 - Lista Preliminar dos candidatos Classificados para as entrevistas de Heteroidentificação;**

Os/as interessados/as poderão interpor recurso contra o resultado preliminar no período de **17/06/2026 e 18/06/2026**, encaminhando suas razões, com identificação do nome e CPF, para o e-mail dpubelem@universidadepatativa.com.br, conforme Item 10.13 do Edital.

A DPU não se responsabilizará por pedidos de recursos não processados em virtude de falhas técnicas, envio de anexos corrompidos, envio de e-mail fora do prazo ou com ausência de documentações anexadas.

(Assinado Eletronicamente)

MICHELLE LEITE DE SOUZA SANTOS BRANDÃO
Defensora Pública-Chefe do Núcleo Regional do Pará



Documento assinado eletronicamente por **Michelle Leite de Souza Santos Brandão, Defensor(a) Público(a) Chefe**, em 15/06/2026, às 15:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9064144** e o código CRC **B11DF49E**.

ANEXO I - Critérios de correção da prova Subjetiva (redação)

1. ENUNCIADO

“A estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária. Goldschmidt afirma que a estrutura do processo penal de um país funciona como um termômetro dos elementos democráticos ou autoritários de sua Constituição” (LOPES JÚNIOR, 2020)

Acerca da temática abordada acima, elabore um texto dissertativo, abordando os seguintes pontos:

- Quais são os sistemas processuais penais indicados pela doutrina, descrevendo suas características,
- Explicar como se dá a gestão de provas em cada um dos sistemas;
- Indicar qual o sistema predominante no Brasil e se ele possui previsão normativa.

2. RESPOSTA PADRÃO

A doutrina aponta a existência de três sistemas processuais penais: o inquisitório, o acusatório e o misto.

O sistema inquisitório, que predominou até finais do século XVIII e início do XIX, tem como principais características: gestão iniciativa probatória nas mãos do juiz; ausência de separação das funções de acusar e julgar; violação do princípio *ne procedat iudex ex officio* (pois o juiz pode atuar de ofício); juiz parcial; inexistência de contraditório pleno e desigualdade de armas e oportunidades.

O sistema acusatório, predominante no Brasil, tem como características: distinção entre as atividades de acusar e julgar; iniciativa probatória deve ser das partes; juiz como terceiro imparcial; tratamento igualitário das partes; procedimento predominantemente oral; publicidade de todo o procedimento; contraditório e possibilidade de resistência; ausência de tarifa probatória; instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

O sistema processual misto, que nasce com o Código Napoleônico de 1808, caracteriza-se pela divisão do processo em duas fases: pré-processual e processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda acusatória.

A estrutura acusatória está expressamente consagrada no Código de Processo Penal, de acordo com o art. 3º-A, que dispõe: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

3. QUESITOS PARA CORREÇÃO

Quesito 1:

Mencionou os seguintes sistemas: inquisitório, acusatório e misto. – **06 pontos (02 para cada)**

Quesito 2:

Apontou características do sistema inquisitório, explicando-as.

Características: ausência de separação das funções de acusar e julgar; violação do princípio *ne procedat iudex ex officio* (pois o juiz pode atuar de ofício); juiz parcial; inexistência de contraditório pleno e desigualdade de armas e oportunidades.

(15 pontos)

Quesito 3:

Apontou características do sistema acusatório, explicando-as.

Características: distinção entre as atividades de acusar e julgar; juiz como terceiro imparcial; tratamento igualitário das partes; procedimento predominantemente oral; publicidade de todo o procedimento; contraditório e possibilidade de resistência; instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

(15 pontos)

Quesito 4:

Gestão de provas

Inquisitório: gestão iniciativa probatória nas mãos do juiz;

Acusatório: iniciativa probatória deve ser das partes e ausência de tarifa probatória

(mais informações na tabela abaixo, para ajudar na correção)

(10 pontos)

Quesito 4:

Mencionou que o sistema misto se caracteriza pela divisão do processo em duas fases: pré-processual e processual, sendo a primeira de caráter inquisitório e a segunda de caráter acusatório. **(04 pontos)**

Quesito 5:

Mencionou que o sistema acusatório é o predominante no Brasil. **(05 pontos)**

Quesito 6:

Mencionou que o Pacote Anticrime consagrou o sistema acusatório no art. 3º-A do CPP **(05 pontos)**

4. GABARITO COMENTADO

Segue um quadro retirado da obra do professor e doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Sistema Inquisitorial	Sistema Acusatório
Não há separação das funções de acusar, defender e julgar, que estão concentradas em uma única pessoa, que assume as vestes de um juiz inquisidor;	Separação das funções de acusar, defender e julgar. Por consequência, caracteriza-se pela presença de partes distintas (actum trium personarum), contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de condições, sobrepondo-se a ambas um juiz, de maneira equidistante e imparcial;
Como se admite o princípio da verdade real, o acusado não é sujeito de direitos, sendo tratado como mero objeto do processo, daí por que se admite inclusive a tortura como meio de se obter a verdade absoluta;	O princípio da verdade real é substituído pelo princípio da busca da verdade, devendo a prova ser produzida com fiel observância ao contraditório e à ampla defesa;
Gestão da prova: o juiz inquisidor é dotado de ampla iniciativa acusatória e probatória, tendo liberdade para determinar de ofício a colheita de elementos informativos e de provas, seja no curso das investigações, seja no curso da instrução processual;	Gestão da prova: recai precipuamente sobre as partes. Na fase investigatória, o juiz só deve intervir quando provocado, e desde que haja necessidade de intervenção judicial. Durante a instrução processual, prevalece o entendimento de que o juiz tem certa iniciativa probatória, podendo determinar a produção de provas de ofício, desde que o faça de maneira subsidiária;
A concentração de poderes nas mãos do juiz e a iniciativa acusatória dela decorrente é incompatível com a garantia da imparcialidade (CADH, art. 8º, § 1º) e com o princípio do devido processo legal.	A separação das funções e a iniciativa probatória residual restrita à fase judicial preserva a equidistância que o magistrado deve tomar quanto ao interesse das partes, sendo compatível com a garantia da imparcialidade e com o princípio do devido processo legal.

A seguir, vamos transcrever um trecho da obra de Aury Lopes Júnior ^[1], quando da tratativa do sistema processual penal brasileiro.

“Até o advento da reforma trazida pela Lei n. 13964, de 24 de dezembro de 2019, sempre afirmamos que o processo penal brasileiro era inquisitório (ou neoinquisitório), e que não concordávamos com grande parte da doutrina que classificava nosso sistema como “misto”, ou seja, inquisitório na primeira fase (inquérito) e acusatório na fase processual.

E não concordávamos (e seguimos divergindo se insistirem) como tal afirmação porque dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante, e aqui está o problema.

Outros preferiam afirmar que o processo penal brasileiro é “acusatório formal”, incorrendo no mesmo erro dos defensores do sistema misto. BINDER, corretamente, afirma que o “acusatório formal é o novo nome do sistema inquisitivo que chega até nossos dias”. Nesse cenário (e até 2020) sempre dissemos categoricamente: o processo penal brasileiro é essencialmente inquisitório, ou neoinquisitório se preferirem, para descolar do modelo histórico medieval. Ainda que se diga que o sistema brasileiro é misto, a fase processual não é acusatória, mas inquisitória ou neoinquisitória, na medida em que o princípio informador era inquisitivo, pois a gestão da prova estava nas mãos do juiz.

Finalmente o cenário mudou e nossas críticas (junto com Jacinto Nelson Miranda Coutinho, Geraldo Prado, Alexandre Morais da Rosa, e tantos outros excelentes processualistas que criticavam a estrutura inquisitória brasileira) foram ouvidas. Compreenderam que a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal. Diante dos inúmeros traços inquisitórios do processo penal brasileiro, era necessário fazer uma “filtragem constitucional” dos dispositivos incompatíveis com o princípio acusatório (como os arts. 156, 385 etc.), pois são “substancialmente inconstitucionais” (e, agora, estão tacitamente revogados pelo art. 3º-A do CPP, com a redação da Lei n. 13.964). Assumido o problema estrutural do CPP, a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória e, principalmente, pela mudança de cultura, pelo abandono da cultura inquisitória e a assunção de uma postura acusatória por parte do juiz e de todos os

atores judiciários.

[1] Direito Processual Penal. 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Agora, a estrutura acusatória está expressamente consagrada no CPP e não há mais espaço para o juiz-ator-inquisidor, que atue de ofício violando o ne procedat iudex ex officio, ou que produza prova de ofício, pilares do modelo acusatório (...).

É preciso que cada um ocupe o seu “lugar constitucionalmente demarcado” (clássica lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho), com o MP acusando e provando (a carga da prova é dele), a defesa trazendo seus argumentos (sem carga probatória) e o juiz, julgando. Simples? Nem tanto, basta que a estrutura inquisitória e a cultura inquisitória (fortíssima) faz com que se resista a essa estrutura dialética por vários motivos históricos, entre eles o mito da “busca da verdade real” e o anseio mítico pelo juiz justiceiro, que faça justiça mesmo que o acusador não produza prova suficiente.

A redação do artigo expressamente adota o sistema acusatório, e prevê duas situações: 1º) veda a atuação do juiz na fase de investigação, o que é um acerto, proibindo que o juiz atue de ofício para decretar prisões cautelares, medidas cautelares reais, busca e apreensão, quebra de sigilo bancário etc. 2º) veda – na fase processual – a substituição pelo juiz da atuação probatória do órgão acusador.

Diz o art. 156, I: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida.

Destarte, não cabe mais esse agir de ofício, na busca de provas, por parte do juiz, seja na investigação, seja na fase processual de instrução e julgamento. Obviamente que não basta mudar a lei, é preciso mudar a cultura, e esse sempre será o nosso maior desafio.

Mas o maior problema está na segunda parte do artigo e nas interpretações conservadoras e restritivas que dará margem, afinal, o que significa “substituição da atuação probatória do órgão de acusação?”.

A nosso juízo, toda e qualquer iniciativa probatória do juiz, que determinar a produção de provas de ofício, já representa uma “substituição” da atuação probatória do julgador.

Considerando que no processo penal a atribuição da carga probatória é inteiramente do acusador (...), qualquer invasão nesse terreno por parte do juiz representa uma “substituição da atuação probatória do acusador”.

Ademais, esse raciocínio decorre do próprio conceito de sistema acusatório: radical separação de funções e iniciativa/gestão da prova nas mãos das partes (ainda que a defesa não tenha “carga”, obviamente pode ter iniciativa probatória) mantendo o juiz como espectador (e não um juiz-ator, figura típica da estrutura inquisitória abandonada). Nada impede, por elementar, que o juiz questione testemunhas, após a inquirição das partes, para esclarecer algum ponto relevante que não tenha ficado claro (na linha do que preconiza o art. 212 do CPP, que se espera agora seja respeitado), ou os peritos arrolados pelas partes.

Portanto, o juiz pode “esclarecer” algo na mesma linha de indagação aberto pelas partes, não podendo inovar/ampliar com novas perguntas, nem, muito menos indicar provas de ofício.

Por fim, a interpretação prevalecente do artigo 212 do CPP também não poderá mais subsistir, porque juiz não pergunta: a) quem pergunta são as partes; b) se o juiz pergunta, substitui as partes; e c) o artigo 3º-A proíbe que o juiz substitua a atividade probatória das partes. Como dito, excepcionalmente poderá perguntar para esclarecer algo que não compreendeu. Não mais do que isso.

Nessa perspectiva, entre outros, entendemos revogados tacitamente o art. 209 (que permite ao juiz ouvir testemunhas além das arroladas pelas partes) e o art. 385 (absolutamente incompatível com a matriz acusatória um juiz condenando sem pedido, ou seja, diante do pedido expresso de absolvição do MP) como já explicamos a exaustão anteriormente (ou seja, muito antes dessa reforma de 2019).

Mas é importante combater outra fraude: juiz produzindo prova de ofício a título de “ajudar a defesa”. Em um processo acusatório existe um preço a ser pago: o juiz deve conformar-se com a atividade probatória incompleta das partes. Não se lhe autoriza a descer para a arena das partes e produzir (de ofício) provas nem para colaborar com a acusação e nem para auxiliar a defesa. Ele não pode é “descer” na estrutura dialética, nem para um lado e nem para o outro. Mais grave ainda, como adverte MORAIS DA ROSA, é quando o juiz, “fingindo que age em prol da defesa, passará a produzir provas para condenação. Fique bem claro: juiz com dúvida absolve (CPP, art. 386, VIII), porque não é preciso dúvida qualificada, bastando dúvida razoável. Temos visto magistrados, “em nome da defesa”, decretarem de ofício a quebra de sigilo telefônico, dados, de todos os acusados com smartphones apreendidos, para o fim de ajudar a defesa. É um sintoma da perversão acusatória”.

Mas, infelizmente, existe o risco de a incompreensão do que seja um sistema acusatório, ou seja reducionista compreensão, somada a tal vagueza conceitual (substituição da atuação probatória) conduza ao esvaziamento desta cláusula, até mesmo pela fraude da relativização das nulidades e seu princípio curinga (prejuízo). Isso já aconteceu, por exemplo, quando o STJ decretou a pena de morte do art. 212 do CPP, tomara que não se repita. O correto e adequado é reconhecer a revogação tácita do art. 156 (e do art. 385 e tantos outros na mesma linha) e absoluta incompatibilidade com a matriz acusatória constitucional e a nova redação do art. 30-A.

*É preciso compreender ainda a complexidade acerca dos sistemas, pois todas essas questões giram em torno do tripé **sistema acusatório, contraditório e imparcialidade**. Porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo.*

Em suma, respondendo a questão inicial, agora podemos afirmar que o processo penal brasileiro é legal (art. 3º-A do CPP) e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação dessa mudança é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do CPP e mudar radicalmente as práticas judiciais. É preciso, acima de tudo, que os juízes e tribunais brasileiros interiorizem e efetivem tamanha mudança”.

ANEXO II - Lista Geral Preliminar dos Candidatos Classificados

ORDEM	CANDIDATO	CARGO	DATA NASC	PROVA OBJETIVA	PROVA DISCRUSIVA	SOMA DAS NOTAS
1º	CRISTHIAN DAVID OLIVEIRA MONTEIRO	DIR	07/09/2004	38	58	96
2º	LAYSE SOPHIA PINHEIRO DA FONSECA	DIR	26/02/2005	35	60	95
3º	PAULO DE TARSO DE SOUZA BORGES	DIR	04/06/2005	37	57	94
4º	ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	DIR	19/04/1987	35	58	93
5º	NATALIA TIFANNY DA CONCEIÇÃO	DIR	06/07/1998	35	58	93
6º	BÁRBARA RIBEIRO	DIR	16/05/2002	34	59	93
7º	NAYARA LIRA QUARESMA	DIR	08/01/2003	33	60	93
8º	YARA SILVA DE OLIVEIRA	DIR	18/08/2005	36	57	93
9º	MARIA CLARA DE MELO GOMES	DIR	27/10/2003	35	57	92
10º	JULIO CEZAR LOPES DA SILVA	DIR	14/03/2006	36	56	92

11º	MATHEUS DOS SANTOS CARTÁGENES	DIR	11/06/2008	35	57	92
12º	JÉSSICA EVELIN RODRIGUES FREITAS	DIR	19/03/2005	33	58	91
13º	ELLEM SUANI DA COSTA RAMOS	DIR	23/06/2006	36	54	90
14º	IVANESA ALVES	DIR	06/05/1992	33	56	89
15º	ANA CLARA SOARES REIS LIMA	DIR	22/07/2002	33	55	88
16º	JHORANNY VITÓRIA SANTOS BARBOSA	DIR	15/07/2006	31	57	88
17º	HENDREW PATRICK PEREIRA DE SOUZA	DIR	13/06/2004	35	51	86
18º	LEANDRO FURTADO TAVARES	DIR	04/08/1995	25	60	85
19º	TALISON ALBERTO NASCIMENTO AGUIAR	DIR	14/03/1997	26	59	85
20º	RAFAELA GONÇALVES DE MENDONÇA	DIR	14/08/2006	31	54	85
21º	MARCELLA BASTOS ARANHA	DIR	28/03/2004	27	57	84
22º	KLEDSON JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA	DIR	11/08/2001	27	56	83
23º	ALESSANDRA DE FÁTIMA PEREIRA DIAS IMBELONI	DIR	13/05/1985	27	52	79
24º	REGILENE CARDOSO SILVA	DIR	30/09/1999	37	0	37
25º	JANIELY TEIXEIRA DE BARROS	DIR	06/12/2003	37	0	37
26º	JOSE AUGUSTO MACEDO TAVARES	DIR	24/04/2005	37	0	37
27º	CILIA MARIA ANDRADE FERNANDES	DIR	03/05/1967	36	0	36
28º	DAYANY CRISTIAN BARBOSA CRUZ	DIR	24/07/1989	36	0	36
29º	YURE OLIVEIRA DE MELO	DIR	27/08/2001	36	0	36
30º	ANA VITÓRIA VOGADO NOVAES	DIR	03/04/2004	36	0	36
31º	THAUANNE KAMYLLÉ FEIJÃO DA SILVA	DIR	11/08/2004	36	0	36
32º	JULIANA MORAES	DIR	30/08/2005	36	0	36
33º	HERBETH GUILHERME SILVA DA COSTA	DIR	13/10/2005	36	0	36
34º	KEVILY CRISTINA MACHADO REATEGUI	DIR	19/01/2006	36	0	36
35º	VERÔNICA COSTA PEIXOTO	DIR	13/03/1983	35	0	35
36º	LEONARDO OLIVEIRA	DIR	22/12/2005	35	0	35
37º	GIOVANNA MEIRELES VENTURA	DIR	20/04/2006	34	0	34
38º	LUCAS COSTA DE SOUZA	DIR	06/11/1995	33	0	33
39º	SARAH CHRISTINE AMADOR PESSOA	DIR	18/11/2004	33	0	33
40º	BEATRIZ VITÓRIA PIMENTEL MORENO RAMOS	DIR	01/04/2005	33	0	33
41º	CAMILY DA NATIVIDADE NEVES	DIR	14/07/2005	33	0	33
42º	KAIO JOSÉ VILHENA DE OLIVEIRA	DIR	21/01/2006	33	0	33
43º	CAUÊ GABRIEL GOMES LIMA	DIR	06/11/2006	33	0	33
44º	JOCIELE SERRÃO ANDRADE	DIR	10/12/1986	32	0	32
45º	LAYRA CRISTHINE SILVA FRANÇA	DIR	27/06/2001	32	0	32
46º	LAMESCA MIRANDA ERNESTO	DIR	27/10/2003	32	0	32
47º	YWKAREN GABRIELLY DA SILVA ASSUNÇÃO	DIR	06/09/2006	31	0	31
48º	ANDREZA DOS SANTOS CHAGAS	DIR	03/05/1998	29	0	29
49º	ANA BEATRIZ BARBOSA ARAÚJO	DIR	02/12/2005	29	0	29

50°	LUCAS RAUAN SOMBRA SILVA	DIR	24/03/2002	27	0	27
51°	AMANDA LETÍCIA PINHEIRO LEITE	DIR	13/04/2005	22	0	22
52°	NATALIA SANTOS LOBO	DIR	20/07/2006	22	0	22
53°	MARIA ODILENE MIRANDA DO CARMO	DIR	03/09/1981	20	0	20

ANEXO III - Lista Preliminar dos candidatos Classificados para as entrevistas de Heteroidentificação

ORDEM	CANDIDATO	CARGO	DATA NASC	PROVA OBJETIVA	PROVA DISCRUSIVA	SOMA DAS NOTAS
1°	ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	DIR	19/04/1987	35	58	93
2°	NATALIA TIFANNY DA CONCEIÇÃO	DIR	06/07/1998	35	58	93
3°	YARA SILVA DE OLIVEIRA	DIR	18/08/2005	36	57	93
4°	JULIO CEZAR LOPES DA SILVA	DIR	14/03/2006	36	56	92
5°	HENDREW PATRICK PEREIRA DE SOUZA	DIR	13/06/2004	35	51	86
6°	KLEDSON JUNIOR SILVA DE OLIVEIRA	DIR	11/08/2001	27	56	83

ANEXO IV - Lista preliminar dos candidatos classificados para vagas reservadas às pessoas com deficiência.

ORDEM	CANDIDATO	CARGO	DATA NASC	PROVA OBJETIVA	PROVA DISCRUSIVA	SOMA DAS NOTAS
1°	ANA PAULA DA SILVA PEREIRA	DIR	19/04/1987	35	58	93

ANEXO V - Lista preliminar dos classificados autodeclarados(as) indígenas

NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS

ANEXO VI - Lista preliminar dos candidatos classificados para vagas reservadas às pessoas transexuais, travestis e transgênero

NÃO HOUE CANDIDATOS CLASSIFICADOS